

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 80, de 03 de novembro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022, que “*autoriza o Poder Executivo a conceder, no exercício de 2022, subvenções sociais, auxílios financeiros, contribuições e transferências às entidades que especifica, e dá outras providências.*”

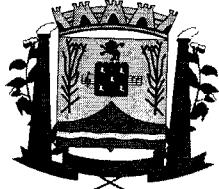
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorização legislativa para a concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições às entidades que especifica, no exercício de 2022.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que *o projeto em epígrafe deverá ser aprovado ainda no presente exercício*, de modo a permitir que as entidades beneficiárias possam apresentar seus planos de trabalho desde o início do próximo ano fiscal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo gestor público, a presente proposição está fundamentada nos artigos 12, §3º e 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 26, caput e §2º da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Súmula 43 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

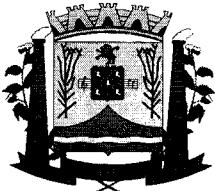
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- (...)
- II - orçamento;*
- (...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

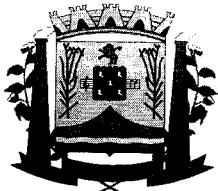
Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- (...)
- II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*
 - a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
 - (...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matéria orçamentária é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

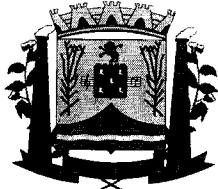
(...)

Por força do Princípio da Simetria, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 95, XXXIV, estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do executivo municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, a proposição foi elaborada com a finalidade obter a autorização legislativa para a concessão de subvenções sociais, auxílios, contribuições e transferências às entidades constantes no PL 111/2022.

Nesse sentido, *Subvenções sociais* são transferências destinadas à manutenção de outras entidades de direito público ou privado, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, para cobrir despesas de custeios dessas entidades.

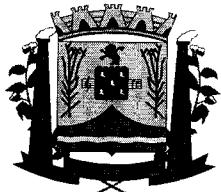
A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na Súmula 43, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 19.

Nesse deslinde, vejamos a previsão da Lei Complementar n.º 101/00 acerca do assunto:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital (grifo nosso).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o TCE/MG, pela dicção da Súmula nº 43, preceitua a necessidade de disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional para a concessão de subvenção social pelo Município.

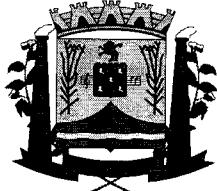
No mais, esclarece o gestor público, em âmbito da Mensagem nº 82, de 30 de setembro de 2022, que as organizações sociais e demais entidades contempladas na proposição em tela são “largamente conhecidas de todos os Senhores Vereadores, e figuram já há muitos anos, no rol de entidades parceiras da administração pública municipal, como prestadoras de relevantes serviços de interesse público-social.”

Por fim, foi informado a esta Comissão que o referido repasse de recursos será precedido de aprovação de plano de trabalho com a demonstração da estimativa de aplicação dos recursos, assim como da celebração de instrumento de parceria conforme os termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Destaca-se que a competência da Câmara Municipal para a autorização em questão está fundamentada na Lei Orgânica Ubaense, art. 55, inciso IV, que para aprovação da presente proposição, é necessário, regra geral, o *quórum de maioria simples* dos membros da Câmara Municipal de Ubá (art. 37, §3º do RICMU).

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

II- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 111/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Ubá, 03 de novembro de 2022.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



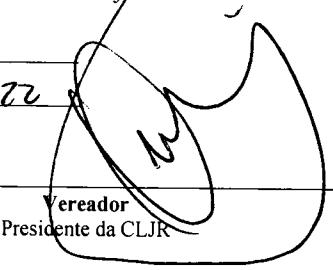
Aprovado



Rejeitado

Por: Todos

Em: 03 / 11 / 22


Vereador
Presidente da CLJR